



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

1

EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

RILC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Manaus – AM
2024**

www.amazonastur.am.gov.br
[instagram.com/amazonastur](https://www.instagram.com/amazonastur)
presidencia@amazonastur.am.gov.br

Fone:(92) 2101-8181
Avenida Santos Dumont, 1350,
Tarumã - Manaus - AM
CEP: 69055-038

Empresa Estadual de
Turismo do Amazonas



ÍNDICE

Sumário

CAPÍTULO I – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	4
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
Do Âmbito de Aplicação e Aprovação do Regulamento	17
CAPÍTULO III - DAS REGRAS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES E CONTRATOS	
Do Cadastro de Fornecedores	21
Da Exigência de Licitação	22
Dos Impedimentos Para Participar De Licitações	22
Das Fases do Procedimento de Licitação	24
Da Preparação	24
Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo	26
Da Estimativa de Valor	27
Da Divulgação	29
Dos Critérios de Julgamento	29
Do Procedimento de Licitações – Diretrizes	35
Do Instrumento Convocatório	36
Da Impugnação ou Pedido de Esclarecimento	37
Do Julgamento da Proposta	38
Da Negociação	39
Das Preferências nas Aquisições e Contratação ME E EPP	40
Da Habilitação	42
Da Participação em Consórcio	45
Das Disposições Específicas Para Obras e Serviços de Engenharia	46
Das Disposições Específicas Para Aquisição de Bens	49



Das Disposições Específicas Para Alienação de Bens	50
Da Tramitação de Recursos	50
Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI	51
Do Sistema de Registro de Preços.....	52

CAPÍTULO IV – DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO.

Licitação Dispensável	58
Inviabilidade de Licitação	60
Da Formalização da Dispensa e Inviabilidade de Licitação	61
Das Excessões e do Dever de Licitar	61

CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

Da Formalização dos Contratos	62
Da Matriz de Risco	64
Da Garantia de Execução	65
Das Disposições Gerais dos Contratos	65
Da Convocação.....	65
Da Duração dos Contratos	66
Da Publicidade dos Contratos	66
Da Alteração dos Contratos	67
Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos	69
Da Repactuação	70
Da Revisão	71
Da Prorrogação de Prazos.....	72
Da Inexecução e Rescisão dos Contratos.....	73
Da Aplicação de Penalidades	75
Do Recebimento do Objeto.....	77
Da Gestão e Fiscalização de Contratos	77
CAPÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	79
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	90



O Conselho de Administração, no uso de suas atribuições legais, considerando o deliberado na 1ª Reunião, realizada em 12/01/2024, aprova o regulamento Interno de Licitações e contratos da Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, nos termos do art. 40 da Lei 13.303/2016.

CAPÍTULO I – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para efeitos deste Regulamento será utilizado o glossário de expressões técnicas apresentado a seguir.

Acréscimo

Alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras e serviços inicialmente contratados ou para incluir no escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditamento Contratual

Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

Adjudicação

Ato formal pelo qual a Empresa Estadual de Turismo indica o licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias.

Alienação

Toda transferência de domínio de bens a terceiros.

Anteprojeto de Engenharia

Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;



- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Apostilamento

Anotação ou registro administrativo que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo separado, juntado aos autos do respectivo processo administrativo, utilizado para registrar as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, nos termos do disposto no artigo 81, §7.º da Lei n.º 13.303/2016.

Ata de Registro de Preços

Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Ata / Relatório de Julgamento

Documento por meio do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra além do julgamento das propostas, todas as ocorrências havidas no processo da licitação, independentemente da fase.

Associação

Pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos ou benefícios.

Atestado de Capacidade Técnica

É o documento que se destina a comprovar a capacidade técnica do licitante para executar o objeto licitado.

Atestado de Fornecimento e Serviços

É o documento emitido pela Empresa que atesta a execução do objeto por parte da contratada.

Autoridade Competente

Administrador Público ou empregado com competência para praticar determinados atos e assinar documentos que compõem o procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, em suas diversas etapas, de acordo com o previsto no Estatuto ou neste Regulamento.



Bens Móveis

São os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da AMAZONASTUR e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível

É aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da AMAZONASTUR, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irre recuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)

Taxa calculada/estimada, que, ao ser multiplicada pelo total dos custos diretos de uma obra ou serviço, permite a estimativa do seu preço global, para fins de orçamento ou de avaliação. No seu cálculo, são considerados os custos indiretos, os tributos e o lucro.

Bens e Serviços Comuns

Aqueles que não necessite de uma análise técnica mais apurada, e que possa, por isso, ter suas características definidas de forma objetiva no edital, segundo a descrição tradicionalmente encontrada no mercado.

CAD

Conselho de Administração da AMAZONASTUR.

Cadastro de Fornecedores

Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, válidos por 1 (um) ano, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o art. 65 da Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016.

Carta de Exclusividade

Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu único revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.



Conteúdo Artístico

Atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Comissão de Avaliação

Comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de alienação.

Comissão de Licitação

Colegiado formada por membros tecnicamente qualificados, pertencentes aos quadros da AMAZONATUR, designado pela Autoridade Competente, para conduzir e julgar as licitações, executar procedimentos auxiliares e quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

Compra

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Consórcio

Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Contratação Direta

Exceções previstas na lei, em que a AMAZONASTUR pode contratar sem procedimento licitatório, desde que enquadrada em uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível para a contratação de forma direta, mediante procedimento de justificação.

Contratação Integrada

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré - operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Semi-Integrada

Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré - operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação Por Tarefa

Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, bem como contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização



de serviços técnicos comuns e de curta duração.

Contratada

Pessoa jurídica ou física que celebra um contrato com a AMAZONASTUR.

Contrato

Instrumento celebrado entre a AMAZONASTUR e a Contratada, de acordo com as regras estipuladas no edital, na lei e normas internas que regulam o contrato com a Administração Pública para execução do objeto do contrato (o bem, o serviço, etc.) mediante contraprestação (o preço).

Convênio

Forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos.

Cotação

Procedimento de consulta realizado junto a empresas para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela AMAZONASTUR (prazo de pagamento, garantia, etc.).

Credenciamento

Processo por meio do qual a AMAZONASTUR convoca, por chamamento público, pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Dação em Pagamento

Modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Dispensa de Licitação

Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à AMAZONASTUR e ao interesse público. Todas as possibilidades de dispensa encontram-se previstas no art. 29 da Lei Federal 13.303/2016, vedadas outras situações.

DOE/AM

Diário Oficial do Estado do Amazonas



Edital de Chamamento Público

Ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência

Nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços.

Empreitada por Preço Unitário

Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por Preço Global

Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

Empreitada Integral

Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Conjunto de documentos que tem por finalidade demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo, assim, como instrumento para a elaboração do projeto básico ou termo de referência.

Execução Direta

Execução de obras ou serviços pela AMAZONASTUR com recursos próprios.

Execução Imediata

Fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato e ou documento equivalente.

Execução Indireta



Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes de execução:

- a) empreitada por preço global;
- b) empreitada por preço unitário;
- c) empreitada integral;
- d) por tarefa.
- e) contratação semi-integrada
- f) contratação integrada.

Fiscal do Contrato

Empregado da AMAZONASTUR formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

Fornecedor

Pessoa física ou jurídica com potencial para prover bens ou prestar serviços e execução de obras à AMAZONASTUR, inclusive os candidatos a Cadastramento, Cadastrados, Licitantes e Contratadas.

Fundo Fixo

Quantia fixa em dinheiro que poderá ser colocada quinzenalmente à disposição do responsável designado, que deve ser suficiente para fazer face aos pagamentos de pequenas despesas, tais como condução, lanches, refeição, correios, cópias, autenticações, compra de miudezas, taxas etc.

Gestão de Contrato

Conjunto de ações e procedimentos destinados ao acompanhamento, controle, análise e demais atribuições administrativas relativas ao cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas.

Gestor da Ata

Setor responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento das Atas de Registro de Preços;

Gestor do Contrato

colaborador responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento do contrato, podendo delegar a outro colaborador a atribuição de fiscalização;.

Habilitação

Parâmetros previstos no artigo 58 da Lei n.º 13.303/2016, para contratar com a AMAZONASTUR, contemplando os seguintes requisitos:

- a) exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos



e da contratação de obrigações por parte do licitante;

b) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

c) capacidade econômico-financeira;

d) recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Homologação

Ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

Inexigibilidade

Quando houver inviabilidade de competição, conforme artigo 30 da Lei 13.303/2016.

Instrumento Convocatório

Instrumento no qual a AMAZONASTUR consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

Instrumento de Formalização de Contratação

É o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviços (OS) ou Ordem de Fornecimento (OF).

Julgamento

Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

Licitação

Procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Licitante

Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou



serviço objeto da licitação.

Matriz de Riscos

Cláusula contratual, no caso de contratações integradas e semi-integradas de obras e serviços de engenharia, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Modo de Disputa Aberto

Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Modo de Disputa Fechado

Procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual

Penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra

Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio

as hipóteses de formação e extinção de parcerias, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;



Ordem de Fornecimento de Material

Que substitui o instrumento de contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Ordem de Serviço

Que substitui o instrumento de contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço, documento empregado para autorizar o início de execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

Parcerias

Forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Patrocínio

Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a AMAZONASTUR apoia financeiramente a projetos de cunho cultural, socioambiental, e todos os outros voltados ao fortalecimento do turismo.

Plano de Logística Sustentável

Ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite a empresa estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos.

Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento

Pequenas despesas de pronta entrega em até 30 (trinta) dias e pagamento em até 20 (vinte) dias da fatura, para atendimento do órgão em pequenas quantidades e eventuais, das quais não resultem obrigações futuras por ambas as partes.

Permuta

Negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da AMAZONASTUR por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Preço de Referência ou Orçamento Estimativo

Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para elaboração das previsões orçamentárias anuais de custeio e investimento.

Pregão

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de



engenharia, qualquer que seja o valor estimado do objeto, em que a disputa é feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais

Pregoeiro/Agente de Contratação

Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a adjudicação da proposta de menor preço, a habilitação da Licitante e adjudicação do objeto do certame a vencedora.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI

Procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto Básico

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Projeto Executivo

Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.



Pronta Entrega

É aquela feita no prazo de até 30 dias.

Proposta

Documento através do qual o Licitante oferta seu bem e/ou serviço à AMAZONASTUR indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

Prorrogação de Prazo

Concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Reajuste

Mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Regularidade Fiscal e Trabalhista

Comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do Fornecedor, quando couber.

Renovação Cadastral

É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

Repactuação de Contrato

É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

Representante Legal

Pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

Revisão

É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Sanções Administrativas

Conforme artigos, 82 e 83 da Lei n.º 13.303/2016:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Serviço Técnico Profissional Especializado

Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Serviço comum de engenharia

atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, consultoria, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração, mediante especificações usuais de mercado;

Serviços de Engenharia

Serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Sistema de Registro Preços – SRP

Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a AMAZONASTUR assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Sobrepreço

Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.



Superfaturamento

Quando houver dano ao patrimônio da AMAZONASTUR caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

Supressão

Alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

Termo de Referência

Documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

Valor Estimado ou Orçamento Estimado do Objeto

O valor estimado ou orçamento estimado, é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de contratação direta), devendo sempre constar nos autos do processo, é o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado, limite de valor, definido na fase interna da licitação, que a AMAZONASTUR está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. A AMAZONASTUR poderá editar normas internas visando estabelecer as rotinas administrativas mais específicas ao desenvolvimento das atividades indicadas nos conceitos estabelecidos, que deverão ser publicadas no portal de transparência, constantes do endereço eletrônico da Empresa, mediante prévia avaliação técnica e jurídica com deliberação da Autoridade Competente;

CAPITULO II - DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Âmbito De Aplicação e Aprovação do Regulamento



Art. 1 - Este Regulamento dispõe sobre as licitações, contratos e convênios da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 2 - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela AMAZONASTUR destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Parágrafo Único - Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da AMAZONASTUR caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a AMAZONASTUR ou reajuste irregular de preços.

Art. 3 - Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a AMAZONASTUR, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, instituída pelo Decreto Federal nº 10.024 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.178/2000, para alienação e aquisição de bens, obras, serviços de engenharia e comuns, assim entendidas aquelas cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo



edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela AMAZONASTUR;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada pela AMAZONASTUR da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da AMAZONASTUR, na forma da legislação aplicável.

Art. 4 - As licitações poderão ser realizadas sob a forma **eletrônica** ou **presencial**.

§ 1º. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, os licitantes devem praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 2º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 3º. Nas licitações com etapa de lances, a AMAZONASTUR disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

§ 4º Nas licitações realizadas na forma presencial, os licitantes devem praticar todos os atos na forma presencial.

§ 5º O Pregão observará as normas contidas na legislação específica que o rege e, no que aplicáveis, as normas da Lei Federal n.º 13.303/2016, do presente Regulamento e normas internas da AMAZONASTUR.

§ 6º Para demais objetos que não possam ser adquiridos por meio de Pregão, a licitação poderá ser processada nos moldes do disposto nos arts. 51 a 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 5 - As práticas definidas como, corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva, advinda de atos que declinem em inexecução e rescisão do contrato, dos convênios e contratos de patrocínio previstas nesse RILC, além de acarretar responsabilização administrativa e judicial, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei n.º 12.846/2013.



Art. 6 - A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, devem ser regidos pelo Título II da Lei n.º 13.303/2016 e por este Regulamento.

CAPITULO III - DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cadastro De Fornecedores

Art. 7 – As empresas interessadas em participar do Cadastro de Fornecedores da AMAZONASTUR, deverão atender as normas internas e orientações disponíveis no sítio eletrônico da AMAZONASTUR, sendo o processo de inclusão realizado de forma permanente, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Art. 8 - A AMAZONASTUR manterá cadastro próprio de fornecedores, sem prejuízo de acesso a outros registros cadastrais que se tornarem necessários.

Art. 9 – Para fins de habilitação, as empresas interessadas em fazer Cadastro deverão obedecer às sanções previstas neste RILC.

Parágrafo Único - Para melhor administrar sua base de dados de registro cadastral, a AMAZONASTUR poderá elaborar calendário anual de atualização e renovação de seu cadastro de fornecedores, por grupos ou segmentos de objetos, segundo as especialidades dos fornecedores, quando então novos interessados em se cadastrar poderão apresentar sua documentação para análise, observado o disposto no art. 10 deste RILC.

Art. 10 - Os registros cadastrais serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 11 – Assegurado o direito ao devido processo legal, a aplicação de qualquer sanção prevista neste RILC deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores da AMAZONASTUR.

Art. 12 – A AMAZONASTUR deverá incluir, excluir e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas às Contratadas, conforme Lei Estadual nº 4.730 de 27 de dezembro 2018 e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme art. 23 da Lei Federal 12.846/13.

Art. 13 - A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do Fornecedor que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, assegurando-lhe direito de recurso, nos termos deste Regulamento.



Art. 14 - A cada vencimento da validade do cadastro a documentação deverá ser renovada pelo Fornecedor, podendo ser submetida a nova avaliação técnica.

Art. 15 - O Fornecedor que na fase de habilitação, renovação ou atualização não atender às solicitações de complementação da documentação, terá a sua documentação devolvida para providências necessárias.

Art. 16 - É responsabilidade das empresas interessadas em licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, quando couber, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa física ou jurídica contratada pela AMAZONTUR não possuir registro no cadastro de fornecedores, a AMAZONTUR poderá realizar a inscrição cadastral de ofício, utilizando, para tanto, a documentação apresentada para fins de habilitação.

Das Comissões de Licitação e do Pregoeiro/Agente de Contratação

Art. 17 - As licitações pelos modos aberto ou fechado serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão formadas por membros tecnicamente qualificados ao quadro da AMAZONASTUR, designado pela Autoridade Competente, e serão compostas por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e, no mínimo, e 3 (três) membros.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Atendidos os requisitos regimentais da AMAZONASTUR, aos membros das comissões permanentes e especiais de licitação e aos pregoeiros deverá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 18 - As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado pelos membros da Comissão e equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Art. 19 - Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:



I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV - encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

VI - Negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei 13.303/16;

VII - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado; ou

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) a revogação da licitação; ou

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que a licitação seja deserta ou fracassada.

Da Exigência de Licitação

Art. 20 - Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da AMAZONASTUR ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 28, § 3º, 29 e 30 da lei n.º 13.303/2016.

Art. 21 - A aquisição de bens e a contratação de serviços e execução de obras e serviços de engenharia deverão ser precedidas de planejamento, que estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Art. 22 - As licitações para aquisição de bens e prestação de serviços deverão ser precedidas e instruídas com termo de referência, e execução de obras ou serviços de engenharia com projeto básico, na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 23 - As contratações serão realizadas em regra, por meio de minutas-padrão de editais e contratos, analisadas pelo setor jurídico, bem como, seus aditamentos, previamente à sua celebração.

Dos Impedimentos Para Participar de Licitações



Art. 24 - Estará impedido de disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato, Fornecedor incluído no cadastro de empresas inidôneas.

Art. 25 - Nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 13.303/2016, estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

IX - o próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

X - que tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

XI - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

XII - A empresa licitante se obriga a observar e cumprir rigorosamente todas as leis cabíveis, e com especial atenção: Leis anticorrupção, Lei Federal nº.12.846 de 1º de agosto de 2013 e Lei Estadual (AM) nº 4.730 de 27 de dezembro de 2018, e legislação brasileira contra a lavagem de dinheiro.

Art. 26 - É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela AMAZONASTUR:

I) de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II) de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;



III) de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da AMAZONASTUR.

§2º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Das Fases do Procedimento de Licitação

Art. 27 - Os procedimentos de licitação de que trata este Regulamento, conforme art. 51 da Lei nº 13.303/2016, observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I – preparação;
- II – divulgação;
- III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – julgamento;
- V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – adjudicação do objeto;
- X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases elencadas, praticados pela AMAZONASTUR e por licitantes serão efetivados por meio presencial ou eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e os contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Amazonastur.

Preparação



Art. 28 - A fase preparatória da contratação (licitação ou contratação direta) atenderá a seguinte sequência de ato, no que couber:

- I - solicitação e justificativa expressa, formal e por escrito da área requisitante interessada (requerente/solicitante), com indicação de sua necessidade;
- II - consulta á Órgãos sobre necessidades do mesmo objeto, quando couber;
- III - informação sobre os valores já gastos com o mesmo objeto, no exercício financeiro, para análise sobre a forma de contratação (dispensa ou licitação);
- IV - especificação do objeto (termo de referência), com descrição e estimativa de quantidades, conforme o caso;
- V - estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado (cotações prévias), anexando os comprovantes de pedidos e de entregas das cotações (e-mails, cartas, contatos telefônicos, etc);
- VI - autorização da autoridade competente conforme alçada definida na forma do Estatuto, para início do processo e definição da forma da contratação (contratação direta ou licitação);
- VII - autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado via sistema utilizado pela administração pública;
- VIII - para contratação de obras ou serviços de engenharia, juntada ao procedimento do projeto básico, eis que se trata de requisito prévio e obrigatório nas licitações, ou a juntada do termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- IX - juntada do projeto executivo (conforme necessidade), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo do objeto da contratação que se pretende;
- X - definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- XI - definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- XII - elaboração das minutas dos instrumentos convocatórios (quando couber) e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, quando for o caso da não utilização dos Editais e Minutas Padrão, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio, submetidas a parecer jurídico prévio.

§ 1º Serão juntados ao processo:

- I - autorização para contratação (direta ou licitação);
- II - indicação ou justificativa do recurso orçamentário;
- III - instrumento convocatório definitivo e respectivos anexos, conforme o caso;
- IV - comprovante de publicidade da licitação;
- V - ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- VI - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- VII - atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- VIII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

- IX - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
 - X - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
 - XI - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, conforme o caso, fundamentado circunstanciadamente;
 - XII - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XIII - outros comprovantes de publicações.
- § 2º Demais documentos relativos à licitação, conforme o procedimento adotado:
- I - envio da ordem de compra ou de serviço ao fornecedor;
 - II - relatórios ou registros sobre a execução do contrato;
 - III - nota fiscal devidamente certificada por funcionário da AMAZONASTUR (gestor ou fiscal), atestando o recebimento e conformidade;
 - IV - encaminhamento ao departamento administrativo para registro no sistema;
 - V - encaminhamento ao departamento financeiro para pagamento;
 - VI - encaminhamento ao departamento contábil.

Do Termo de Referência, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo

Art. 29 – O **Termo de Referência** deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços. O **Projeto Básico** deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre em atenção à legislação pertinente. O termo de referência e o projeto básico deverão ser elaborados:

- I - A partir da formalização da demanda, dos estudos técnicos preliminares e do gerenciamento de risco;
- II - Sempre que viável e disponível, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizadas, conforme diretrizes definidas neste RILC.
- III - O termo de referência deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) declaração clara e precisa do objeto;
 - b) fundamentação da contratação;
 - c) requisitos da contratação;
 - d) regime de execução do objeto;
 - e) fiscalização do contrato e acompanhamento dos serviços;
 - f) critérios de pagamento;
 - g) forma de seleção do fornecedor;
 - h) quantidade de itens ou lotes da contratação;
 - i) proteção de dados pessoais;
 - j) sações administrativas;
 - l) previsão orçamentária.



IV – O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações técnicas que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão de obra, compreendendo a sua programação, e estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) definição de regime de execução a serem adotado;
- g) disponibilidade orçamentária para realização da despesa;
- h) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elabora a partir da identificação dos quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata a matéria.

§ 1º A elaboração do Projeto Executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução produção ou montagem para execução completa da obra.

§ 2º As contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes Projetos Básico e Executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 3º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a Equipe de Planejamento da Contratação definirá apenas os elementos que não constem das minutas padrão utilizadas.

Da Estimativa de Valor



Art. 30 - A pesquisa de preços para formação do orçamento estimativo do contrato, para compras e serviços, que não seja de engenharia, será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Governo do Estado do Amazonas;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1º No caso da pesquisa junto ao banco de preços do Estado, será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I e IV, para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pelo órgão ou Diretoria requisitante.

§ 4º No caso do inciso IV do caput, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da área competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 8º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.

§ 9º As respostas aos pedidos de cotação devem ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico.

§ 10º A diferença entre os preços cotados deve ser razoável, a fim de evitar discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, com valores praticados no mercado, de modo que reflita a realidade, sendo adequada para a futura contratação.

§ 11º O valor estimado do contrato a ser celebrado pela AMAZONASTUR será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação, prevista no inciso I do art. 51 da Lei 113.303/2016, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 12º O critério de julgamento adotado pela administração constará no instrumento convocatório.

§ 13º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a AMAZONASTUR registrar em



documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Da Divulgação

Art. 31 - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico da AMAZONASTUR, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens;

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II – para contratação de obras e serviços de engenharia:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi - integrada ou integrada.

§ 1º Serão divulgados no Diário Oficial do Estado e no Sítio Eletrônico da AMAZONASTUR os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos (conforme o caso).

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 32 - Nas licitações da AMAZONASTUR poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, conforme art. 54 da Lei n. 13.303/2016:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – menor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – menor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;



VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Do Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 33 - O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto deverão obedecer as exigências e prazos estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 34 - O critério de julgamento por maior desconto:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vendedores e a eventuais termos aditivos.

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

III - poderá ser adotado como base de cálculo os valores contidos em tabelas de preços referenciais utilizadas em determinados segmentos de mercado.

§1 A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

§2 Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Da Melhor Combinação de Técnica e Preço ou Melhor técnica

Art. 35 - Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou



II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos Licitantes; ou

III – para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput do art. 35 quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 36 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º Mediante justificativa, o fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV - a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão



ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 37 - No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – classificadas as propostas técnicas, será declarado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Do Melhor Conteúdo Artístico

Art. 38 - O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 39 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão especial de pessoa(s) de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual e estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Da Maior Oferta de Preço

Art. 40 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a AMAZONASTUR como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos



requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia em dinheiro (caução), fiança bancária e seguro garantia. O recolhimento deve ser limitado a 5% do valor mínimo da arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da AMAZONASTUR caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da AMAZONASTUR deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

§ 5º - A fixação do valor mínimo de arrematação que se refere o parágrafo anterior pode ser realizada por agentes de contratação da própria empresa ou mediante contratação de terceiros e será admitida a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- a) a incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da empresa;
- b) classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção no acervo patrimonial da empresa;
- c) classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento do seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor direto;
- d) classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- e) custo de carregamento no estoque;
- f) tempo de permanência do bem em estoque;
- g) depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza,
- h) outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 41 - Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Do Maior Retorno Econômico

Art. 42 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a AMAZONASTUR, decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.



§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à AMAZONASTUR, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 43 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 44 - Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Da Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 45 - No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada, obrigatoriamente, a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, devendo ser adotado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob ótica social e/ou ambiental.

§ 1º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada através de parecer técnico do setor responsável, para apreciação da Autoridade Competente, após parecer jurídico, especialmente em face da utilização do critério de julgamento de maior oferta de preço.

§ 2º As licitações em que se adote o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados deverão ser processadas por Comissão Licitação especial, composta por 03 (três) componentes, designada pela Autoridade Competente.

§ 3º Não obstante a natureza subjetiva do julgamento, o instrumento convocatório deverá prever, na medida do possível, critérios objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta pelos Licitantes para o bem a ser alienado, os quais deverão ser considerados pela



Comissão de Licitação Especial.

§ 4º A destinação do bem alienado deverá estar, preferencialmente, alinhada com os objetivos negociais ou com a estratégia de longo prazo da AMAZONASTUR, ou, no mínimo, com valores constitucionais e legais, devidamente justificados.

§ 5º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da AMAZONASTUR, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Do Critério de Desempate

Art. 46 - Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios estabelecidos no Art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Diretrizes

Art. 47 - Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos neste Regulamento;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas, observadas as disposições da Lei n. 4.730/2018.

Parágrafo Único - Para demais objetos que não possam ser adquiridos por meio de Pregão, a licitação poderá ser processada nos moldes do disposto nos arts. 51 a 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 48 - As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental,



- que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Do Instrumento Convocatório

Art. 49 - O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I - indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;
- II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, **eletrônica** ou **presencial**, **devendo prever ainda**, a fase do credenciamento com seus respectivos critérios e exigências para participação no certame.
- III - previsão de tratamento diferenciado a microempresa e empresas de pequeno porte;
- IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V - os requisitos de conformidade das propostas;
- VI - o prazo de apresentação das propostas;
- VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VIII - será mantido até o final da etapa de negociação, o sigilo do valor orçado, conforme o caso;
- IX - os requisitos de habilitação;
- X - **exigências, quando for o caso:**
- a) de marca ou modelo;
- b) de amostra;
- c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e
- d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, conforme o caso;
- XI - o prazo de validade da proposta;
- XII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIV - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XVI - as sanções;
- XVII - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.
- Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I - o termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato;



- III - informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução;
- V - matriz de riscos e projetos, no caso de contratações integradas e semi-integradas de obras e serviços de engenharia e no que couber;
- VI - modelos de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, quando for o caso, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação.
- VII – demais exigências deverão vir indicadas no instrumento convocatório.

Art. 50 - É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

- I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das Licitantes, sem prévia motivação;
- II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
- III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;
- IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as Licitantes.

Da Impugnação ou Pedido de Esclarecimento

Art. 51 - O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a ocorrência do certame, em observância ao disposto no art. 87, § 1º da Lei Federal n.º 13.303/2016.

§ 1º A AMAZONASTUR deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de a AMAZONASTUR não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis (observando o prazo mínimo do art. 31 deste RILC).

§ 3º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas do Estado ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

Art. 52 - Se a impugnação for julgada procedente, a AMAZONASTUR deverá:

- I - Na hipótese de irregularidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II - Na hipótese de irregularidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:



- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

Art. 53 - Se a impugnação for julgada improcedente, a AMAZONASTUR deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Do Julgamento da Proposta

Art. 54 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificado.

§ 2º A AMAZONASTUR poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) valor do orçamento estimado pela AMAZONASTUR;

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para



os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a AMAZONASTUR, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrente dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 9º Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, pelo pregoeiro, e licitantes presentes.

§10 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Da Negociação

Art. 55 - Concluída a fase de classificação, o Pregoeiro dará início à etapa de lances pelas licitantes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes.



§ 1º Serão **classificados** para a fase competitiva, pelo Pregoeiro, o proponente que apresentar a proposta aceitável de **menor preço por lote ou item** e os proponentes que apresentarem as propostas com valores até **10% (dez por cento) superior** àquele. Se não houver pelo menos três ofertas (incluindo a licitante com o menor preço oferecido) de acordo com esta condição, serão classificadas as melhores propostas subsequentes, até o **máximo de 3 (três)**.

§ 2º Aos proponentes classificados conforme § 1º, será dada oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais, sucessivos, de valores distintos e decrescentes em relação à proposta de menor preço.

§ 3º A desistência de apresentar lance, oralmente, quando convidado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante da fase competitiva e a impossibilidade de vir a formular lances na rodada subsequente, salvo do que propôs o menor preço, se este não for superado pelas novas ofertas.

§ 4º O silêncio do representante da empresa ou não formulação do lance, após a terceira chamada do Pregoeiro, implica desistência de apresentá-lo.

§ 5º Os lances verbais não poderão ultrapassar o **prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco) minutos**, mediante decisão motivada e registrada em ata a critério do pregoeiro.

§ 6º Não poderá haver desistência dos lances ofertados, sujeitando-se o proponente desistente às penalidades constantes no Edital, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 7º Após esse ato, será encerrada a etapa competitiva e serão ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de **menor preço global por ITEM ou LOTE**.

§ 8º O Pregoeiro examinará a aceitabilidade, quanto ao objeto e valor, da primeira classificada, decidindo motivadamente a respeito. Sendo aceitável a proposta, o Pregoeiro dará por encerrada a etapa competitiva e ordenará as ofertas.

§ 9º Na forma eletrônica, as fases correspondentes ao registro de lances seguirá o mesmo procedimento adotado para o pregão presencial, realizadas as devidas adequações formais decorrentes da modalidade escolhida.

Das Preferências nas Aquisições e Contratações - ME/EPP

Art. 56 - Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste RILC.

Art. 57 - Para os efeitos deste RILC, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 58 - Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no caput deste artigo,



implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC, devendo a AMAZONASTUR convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 59 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 60 - Para efeito do disposto no artigo anterior deste RILC, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 55 deste RILC, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 55 deste RILC, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos anteriores deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 61 - Nas contratações da AMAZONASTUR será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação, conforme valor estabelecido no Art. 48 inciso I da Lei Complementar nº 123/2006;

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;



III - Poderá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

Art. 62 - Não se aplica o disposto no Art. 61 quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados, local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 28, § 3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 29 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

Da Habilitação

Art. 63 – Para a habilitação dos interessados, será exigida exclusivamente a demonstração de:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo Único: Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Art. 64 - A documentação relativa à **habilitação jurídica**, conforme o caso, consistirá em:

I - Ato Constitutivo: Estatuto, Requerimento de Empresário ou Contrato Social com suas Alterações ou consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, no caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, os referidos documentos deverão vir acompanhados de cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ).



- II - No caso de sociedade por ações, apresentar também os documentos de eleição dos atuais administradores;
- III - Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial, no caso de empresário individual;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;
- VI - Os documentos indicados nos **itens I e II**, deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto deste Pregão;
- VII - Os documentos relacionados nos **itens I e II**, não precisarão constar do Envelope "**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**" se tiverem sido apresentados para o credenciamento.

Art. 65 - A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á:

- I - ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II - à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- IV - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II do art. 65 será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 66 - A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á:

- I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;
- II - Certidão Negativa de Falência, expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis **previstos no instrumento convocatório** e devidamente justificados no



processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados. § 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Em relação à boa situação financeira, serão habilitadas as licitantes que apresentarem os seguintes indicadores:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

ILG = ----- = OU >1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

b) Índice de Solvência Geral (ISG) igual ou maior do que 1, resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ATIVO TOTAL

SG = ----- = OU >1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

§ 4º Serão habilitadas as licitantes que apresentarem ILG menor do que 1, desde que atendam as demais exigências e comprovem possuir valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.

§ 5º O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da "Certidão de Regularidade Profissional", vinculada ao contabilista que assina as peças contábeis, cuja validade deve abranger a data-limite para recebimento das propostas.

§ 6º A regularidade do profissional que assina as demonstrações contábeis poderá ser atestada, mediante a emissão da certidão de regularidade, por parte do Pregoeiro ou equipe de apoio, via internet, durante a sessão.

Art. 67 - No caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 68 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da AMAZONASTUR, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.



§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Cadastro de Registro Fiscal – CRF.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º Será, ainda, verificada a autenticidade de:

I - Certidão Negativa de Falência, expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, expedida até **90 (noventa) dias** antes da sessão de abertura desta licitação.

II - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto.

III - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao ramo de sua atividade e compatível com o objeto do certame.

IV - Certidões de regularidade fiscal e previdenciária apresentando Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751/2014), devidamente válidas.

V - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 69 - A habilitação observará ainda:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III - poderá ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

IV - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

V - Demais disposições de habilitação deverão estar previstas no instrumento convocatório.

Da Participação em Consórcio

Art. 70 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no Art. 63 e seguintes por parte de cada consorciada,



admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a AMAZONASTUR estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único: A participação de empresas em consórcio deverá observar, ainda:

I - o impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

II – o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06 somente será concedido caso o consórcio seja formado exclusivamente por Microempresas – Mes, Empresas de Pequeno Porte – EPPs ou Microempresas Individuais – MEIs;

III - o consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

Das Disposições Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 71 - Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei 13.303/2016:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 72 - Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em



que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 73 - As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento concocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de risco;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema de registro de preços da AMAZONASTUR, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;
- b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela área competente da AMAZONASTUR, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.



Art. 74 - No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento.

Art. 75 - Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela área competente da AMAZONASTUR, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da futura Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração.

Art. 76 - Não será admitida, por parte da AMAZONASTUR, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 77 - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de:

I - pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 78 - Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da Contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 79 - Mediante justificativa expressa, desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de uma Contratada.



Das Disposições Específicas Para Aquisição de Bens

Art. 80 - A licitação para aquisição de bens poderá contemplar, desde que devidamente justificados, os seguintes requisitos:

I - indicação de marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um Fornecedor constituir, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "similar ou de melhor qualidade";

II - exigência de amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances;

III - exigência de certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Art. 81 - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação dos produtos às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 82 - A padronização do objeto será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser encaminhado à autoridade competente para decisão.

Parágrafo único: O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

Art. 83 - Será facultado à AMAZONASTUR, mediante processo administrativo, a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação do objeto;

II - mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica, comprovar-se indispensável para melhor atendimento do interesse da AMAZONASTUR,

III - restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento às necessidades da AMAZONASTUR.

Art. 84 - Será dada publicidade, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela empresa pública, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem, seu preço unitário e total da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor.



Das Disposições Específicas Para Alienação de Bens

Art. 85 - A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- b) na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- c) na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos pela **AMAZONASTUR**.

II - licitação, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a) comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela **AMAZONASTUR**, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da **AMAZONASTUR**;
- b) nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º da Lei 13.303, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da **AMAZONASTUR** as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da Tramitação de Recursos

Art. 86 - Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão sua fase recursal prevista no instrumento convocatório.

Art. 87 - As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

Art. 88 - O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere ao artigo 87.



Art. 89 - É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 90 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 91 - Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis.

Art. 92 - O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 93 - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 94 - No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Do Procedimento De Manifestação De Interesse – PMI

Art. 95 - Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Amazonastur poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Art. 96 - O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da Administração.

Art. 97 - O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 98 - A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único: A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse não obrigará o poder público a



realizar licitação.

Art. 99 - O autor ou financiador do PMI aprovado poderá participar do procedimento licitatório.

Parágrafo único - O autor ou financiador do PMI aprovado poderá ser ressarcido pelos custos, caso não seja o vencedor do certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 100 - O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 101 - As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

Art. 102 - Para os efeitos deste RILC, considera-se:

I - beneficiário da Ata: o Licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços;

II - gerenciador da Ata: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instrução e gerenciamento de Ata de Registro de Preços;

III - aderente - empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere, mediante anuência do Gerenciador da Ata, a uma Ata de Registro de Preços para celebração do contrato específico.

Art. 103 - O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas demandas da área requisitante, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente pela natureza do objeto o quantitativo ou o momento a ser demandado; ou

II - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de entregas parceladas, obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados; e

b) haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 104 - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema



de Registro de Preços, e ainda, o seguinte:

- I - dar ampla divulgação da pretensão da AMAZONASTUR em instituir um Sistema de Registro de Preços;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV - realizar pesquisa de mercado para definição do valor estimado da licitação;
- V - confirmar junto à área solicitante da AMAZONASTUR a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI - encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VII - gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII – autorizar as solicitações de adesão à ARP dos órgãos não participantes, quando for possível, até o limite de 2 (duas) vezes o quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro;
- IX - opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, será publicada no sítio eletrônico da AMAZONASTUR, e poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O Gerenciador da Ata poderá contar com o auxílio técnico por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista participantes da Ata para execução das suas atribuições, conforme o caso.

Art. 105 – Da utilização da Ata de Registro de Preços:

- I - Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços: A AMAZONASTUR, os participantes, se houver. O órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, só poderão utilizar-se mediante autorização do órgão gerenciador.
- II - A utilização dar-se-á mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, cuja manifestação fica condicionada à demonstração pelo órgão consulente, por meio de estudo, o ganho de eficiência, a viabilidade e economicidade para a Administração Pública da utilização da Ata de Registro de Preços, respeitando-se, no que couber.
- III - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, dos quantitativos registrados em Ata, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
- IV - O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo de cada lote para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- V - As aquisições por adesões à Ata de Registro de Preços, por órgão ou entidades não participantes não poderão exceder a 100% (cem por cento) do quantitativo de cada lote ou item registrado na referida ata, cujo controle será efetuado por pelo órgão gerenciador;



§1º Compete ao órgão participante, zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

§2º Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 106 – É possível a adesão de Órgãos não Participantes da mesma legislação, inclusive órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual às Atas de Registro de Preços elaboradas pelas empresas estatais, mediante anuência do Órgão Gerenciador, que o procedimento licitatório seja compatível com o regime da Lei n. 14.133/2021, com o Decreto Estadual n. 47.133/2023 e demais Legislações em vigor, aplicáveis à matéria.

I - os Órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o Órgão Gerenciador para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

II - caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou pela rejeição do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes;

III – é vedada a aquisição ou o serviço que seja lastreado por recurso oriundo de transferências voluntárias federais;

IV - é vedado ao Órgão Gerenciador autorizar a adesão quando houver divergência do item ou lote do objeto pelo Órgão não Participante;

V - a solicitação de adesão, bem como a sua autorização ou negativa, emitida pelo Órgão Gerenciador, serão formalizadas através de processo numerado no sistema de controle utilizado pela órgão Gerenciador.

Art. 107 - é facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Indireta do Estado do Amazonas a adesão à Ata de Registro de Preços promovida pela União, por outros Poderes, por outros Estados, por suas capitais e por municípios ou consórcios de municípios, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - a Ata de Registro de Preços deverá ter sido originada de Pregão ou Concorrência Pública;

II - os processos de adesão devem ser instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

a) cópia do Edital de Licitação da Ata Carona (com Termo de Referência ou Projeto Básico);

b) ata de registro de preços, contendo quantidade e preços unitários registrados;

c) publicação, em Diário Oficial, do termo de homologação da licitação destinada ao registro de preços ou instrumento equivalente;

d) publicação, em Diário Oficial, do extrato da Ata de Registro de Preços ou instrumento equivalente, que demonstre com clareza a validade da ARP;



- e) solicitação de autorização de adesão ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, com a devida autorização;
 - f) aceite do fornecedor beneficiário da ARP;
 - g) termo de referência ou projeto básico elaborado pelo Órgão não participante;
 - h) comprovação da efetiva vantagem da adesão, mediante pesquisa de mercado, com pelo menos 3 (três) propostas de preços, Ata de Registro de Preços ou Pregão realizado, cujo menor preço obtido supera aquele registrado na ata de adesão; e
 - i) justificativa para adesão ou declaração de urgência da aquisição do bem ou contratação do serviço.
- Parágrafo Único: Compete aos demais Poderes e órgãos autônomos disciplinar, por ato próprio, o procedimento para a adesão às Atas de Registro de Preços, em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 108 - A licitação para registro de preços de bens ou serviços de natureza comum poderá ser instaurada na modalidade pregão, na sua forma eletrônica ou presencial.

Art. 109 - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 110 - O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas, conforme o caso;
- III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço;
- VI - os participantes do registro de preço;
- VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- IX - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único: Sendo admitida a adesão por órgãos não participantes, a estimativa de quantidades não ultrapassará em 05(cinco) vezes o limite estipulado.



Art. 111 - A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste RILC.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante parecer fundamentado da Presidência da COPIL, para apreciação autoridade competente da AMAZONASTUR.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 112 - Serão registrados na Ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da AMAZONASTUR.

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, a classificação obedecerá a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

Art. 113 - O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que seja demonstrada a vantajosidade.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da Ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no instrumento convocatório, de acordo com as disposições deste RILC.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 114 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela AMAZONASTUR.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a



Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, a AMAZONASTUR deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC.

Art. 115 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela AMAZONASTUR por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC.

Parágrafo único - A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 116 - Havendo um fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a AMAZONASTUR não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 117 - Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILC.

Art. 118 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela AMAZONASTUR, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a AMAZONASTUR.

Parágrafo único O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da AMAZONASTUR assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 119 - O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da AMAZONASTUR ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 120 – Poderão firmar contratos por adesão a Ata durante sua vigência, empresas públicas, sociedade



de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório, desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da AMAZONASTUR.

§ 1º A AMAZONASTUR será consultada pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a AMAZONASTUR.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a cem por cento dos quantitativos dos lotes ou itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da AMAZONASTUR.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para a AMAZONASTUR, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Compete a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a AMAZONASTUR.

CAPITULO IV DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Licitação Dispensável

Art. 121 - É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados ou fracassada a licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a AMAZONASTUR, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando



as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre a AMAZONASTUR e suas respectivas subsidiárias para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade do contratado prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas;

XIII - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XIV - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da AMAZONASTUR;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;



XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação por valor previstas neste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de nenhuma das Licitantes aceitar a contratação nos termos do art. 121, inciso VI, deste Regulamento, poderão ser convocadas as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estas, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao valor estimado do objeto, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório

§ 3º A contratação direta não dispensará a responsabilização da prática em observância ao disposto na Lei n 8.429, de 2 de junho de 1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa).

§ 4º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 121 podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração, que desde já autoriza que seja utilizado o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA para fins de correção dos respectivos valores, anualmente a partir de 1º de janeiro de cada ano, a contar de junho de 2016 (publicação da Lei 13.303/2016) devendo receber ampla divulgação na página eletrônica da AMAZONASTUR.

§ 5º As Portarias de Dispensa e Inexigibilidade serão públicas no sítio eletrônico da AMAZONASTUR.

Inviabilidade de Licitação

Art. 122 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,



aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º A AMAZONTUR, com base no art. 30 da Lei 13.303/2016 (inexigibilidade de licitação), poderá instaurar processo seletivo de credenciamento quando, por decisão fundamentada, avaliar que determinado objeto não pode ser satisfeito com a contratação de um ou de um número certo de particulares, restando comprovada a inviabilidade de competição;

§ 4º O processo seletivo de credenciamento deve observar os critérios da pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de fornecedores ou prestadores de serviço que atenderão ao objeto;

§ 5º O edital do processo seletivo de credenciamento deverá estabelecer os termos e condições de participação. Todos os interessados que preencherem os requisitos necessários estarão habilitados para o credenciamento com aptidão para executar o objeto quando convocados, não havendo relação de exclusão;

§ 6º A AMAZONTUR deverá constituir comissão - especial ou permanente - para análise de documentos de habilitação dos interessados a participar do credenciamento;

§ 7º A lista dos credenciados será divulgada no portal eletrônico da AMAZONASTUR

Da Formalização da Dispensa e da Inviabilidade de Licitação

Art. 123 - O processo de contratação direta dos arts. 120 e 121 será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- III - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- IV - justificativa do preço.

Das Exceções do Dever de Licitar

Art. 124 - Fica dispensada do dever de licitar nas seguintes situações:

- I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados a objetos sociais;
- II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º. A não submissão à licitação permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade.



§2º. A AMAZONATUR poderá estabelecer rotinas específicas para esse tipo de contratação ou parceria, adotando, quando compatível, algumas das regras previstas neste Regulamento

§3º. Considera-se oportunidades de negócio a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e alienação destas, assim como e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitadas a regulação pelo respectivo órgão competente.

CAPITULO V – DOS CONTRATOS

Da Formalização

Art. 125 - Os contratos e seus aditivos deverão ser formalizados por escrito.

I - celebração de contrato, é obrigatória nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para o contratado;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações;
- c) o objeto envolva concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à AMAZONASTUR;

II - É dispensável o termo de contrato e facultada a sua substituição, a critério da AMAZONASTUR, nos casos de compra e serviços com entrega e execução imediata (até 30 dias) e integral dos bens e serviços, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, o qual será substituído pela emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III – Devem ser formalizados por meio da celebração de Termo Aditivo:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

Parágrafo único: Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 126 - No caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da AMAZONASTUR, o instrumento contratual está dispensado.

§ 1º - Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na AMAZONASTUR e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes, cujo valor mensal deverá obedecer o recomendado em Portaria interna, referendada pelo Conselho de Administração e Ratificada pelo Presidente da Amazonastur.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de



processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente RILC, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam atender demandas imprevistas e propiciar celeridade e economicidade aos processos da AMAZONASTUR, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade financeira da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente RILC visando a sua transparência.

§ 4º É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§5º A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será dos empregados que as executarem, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável pela execução da despesa no documento fiscal.

Art. 127 - Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado.

§ 1º O contratado é o único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à AMAZONASTUR a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis, se for o caso.

Art. 128 - São cláusulas necessárias nos contratos decorrentes deste Regulamento:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - as hipóteses de rescisão;

IX - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

X - o reconhecimento dos direitos da AMAZONASTUR, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e a proposta do licitante vencedor;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV - a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada (serviços de engenharia) a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da AMAZONASTUR para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a arbitragem, a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.

§ 5º É dever do representante ou preposto da Contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da AMAZONASTUR, se houver;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Da Matriz de Risco

Art. 129 – Nos contratos de serviços e obras de engenharia, a matriz de risco, como cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à



contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- § 1º A matriz de risco poderá ser dispensada nos casos de contratações de baixa complexidade, cujos riscos sejam irrelevantes ou inexistentes, desde que mediante parecer da área técnica responsável.
- § 2º Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando-o a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Da Garantia Da Execução

Art. 130 - Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da AMAZONASTUR, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

Das Disposições Gerais Dos Contratos

Convocação



Art. 131 - A AMAZONASTUR convocará o licitante vencedor, ou o destinatário da contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para assinar o termo de contrato, observando os prazos e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 132 - É facultado à AMAZONASTUR, quando o **convocado** não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - declarar fracassada a licitação.

Da Duração dos Contratos

Art. 133 - A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data do início da vigência, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

I - É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto em casos de serviços públicos essenciais.

II - A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

III - Os contratos por escopo, terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

IV - Os contratos em que a AMAZONASTUR não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima de 5 anos.

Publicidade dos Contratos

Art. 134 - O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Amazonas e em sítio eletrônico da AMAZONASTUR, até o quinto dia útil do mês subsequente à contratação.

§ 1º A publicidade a que se refere o art. 134 poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§ 2º A publicidade do extrato da portaria do fiscal do contrato será realizada no sítio eletrônico da AMAZONASTUR.

Art. 135 - É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos de contrato e a obtenção da cópia autenticada do seu inteiro teor ou de qualquer parte, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação.



Da Alteração dos Contratos

Art. 136 - Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica de inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

Art. 137 - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 138 - Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 139 - Se no contrato não houver sido contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pelo Contratado na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos para as alterações contratuais por este Regulamento.

Art. 140 - Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela AMAZONASTUR pelos custos de aquisição regularmente comprovados.



Art. 141 - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 142 - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a AMAZONASTUR deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Art. 143 - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 1º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 2º As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a AMAZONASTUR encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da AMAZONASTUR, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza de propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a AMAZONASTUR.

§ 3º Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela AMAZONASTUR.



§ 5º A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

§ 6º As alterações de trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

§ 7º O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILC deverá retratar a variação efetiva dos

insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a AMAZONASTUR, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

§ 8º Respeitada a anualidade, o contratado deverá solicitar durante a vigência contratual o reajuste de preços ao qual fizer jus, decorrente da elevação dos custos da contratação.

Do Reajuste ou Reajustamento dos Contratos

Art. 144 - O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no parágrafo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda, observado o critério da fidedignidade da variação dos custos de produção.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 6º Por ocasião da celebração de termo aditivo poderá ser registrado também o reajustamento devido, se atendido os requisitos.

§ 7º Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.



Da Repactuação dos Contratos

Art. 145 - A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 146 - Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no edital observada a anualidade.

Art. 147 - O intervalo de meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ao qual o orçamento estiver vinculado para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Art. 148 - Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 149 - As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;



IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A AMAZONASTUR poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 150 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A AMAZONASTUR deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Da Revisão de Contratos

Art. 151 – A revisão é decorrente de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Parágrafo único - A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;

II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III – o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV – a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;



VI – haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Da Prorrogação de Prazos

Art. 152 - Os prazos de vigência dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 133 e os seguintes requisitos:

I - haja interesse da AMAZONASTUR;

II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

V - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VI - a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela AMAZONASTUR em fase de cumprimento;

VII - seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VIII - haja autorização da autoridade competente.

Art. 153 - Os prazos de início das etapas de execução, conclusão e entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela AMAZONASTUR em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - acordo entre as partes, para o atendimento das necessidades da Amazonastur.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início das etapas de execução, conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida, se necessário.



Art. 154 - Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da AMAZONASTUR, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Inexecução e Rescisão dos Contratos

Art. 155 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 156 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o descumprimento de obrigações contratuais;

II - a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da AMAZONASTUR;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da AMAZONASTUR;

III – o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, que prejudique a execução do contrato;

VIII – razões de interesse da AMAZONASTUR, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X – a não liberação de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI – a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;



- XV – ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- XVI – ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- XVII – ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- XVII – ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente;
- XIX – ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- XX – ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XXI – ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- XXII – ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 157 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a AMAZONASTUR;
- III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte:

- I - a contratante será ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados; e
- II - no caso do contratado terá este, ainda, direito a:
 - a) devolução da garantia;
 - b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
 - c) pagamento do custo da desmobilização.

Art. 158 - A rescisão por ato unilateral da AMAZONASTUR acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILC:

- I - assunção imediata do objeto contratado, pela AMAZONASTUR, no estado e local em que se encontrar;



II - execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais de prejuízos sofridos pela AMAZONASTUR.

Da Aplicação de Penalidades

Art. 159 - Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 160 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a AMAZONASTUR poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZONASTUR, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 161 - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice definido no contrato, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos à AMAZONASTUR ou cobrada judicialmente.

Art. 162 - As sanções de advertência e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar poderão ser aplicadas conjuntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 163 - As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a AMAZONASTUR poderão, também, ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 164 - São consideradas, dentre outras, condutas passíveis de sanções:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela AMAZONASTUR;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;



- IV – afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI - incorrer em inexecução contratual;
- VII - demais disposições deverão estar previstas no instrumento convocatório, termo de contrato ou documento similar equivalente.

Art. 165 - As práticas dispostas no artigo anterior, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, na qualidade de autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 166 - A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à AMAZONASTUR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Art. 167 - A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;
- II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação;
- III - pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório;
- IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual.

Parágrafo único. O contrato deve especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.

V - Compensatória:

- a) No caso de inexecução parcial do objeto, o contrato administrativo especificará a multa, de acordo com as nuances do objeto contratual, e o percentual a ser aplicada, sobre o valor da parte inadimplida;
- b) No caso de reincidência, ou quando a inexecução parcial também caracterizar abandono da execução do contrato, o contrato administrativo especificará a multa, de acordo com as nuances do objeto contratual, e o percentual a ser aplicada, sobre o valor da parte inadimplida.
- c) No caso de inexecução total, o contrato administrativo especificará a multa, de acordo com as nuances do objeto contratual, e o percentual a ser aplicada, sobre o valor da parte inadimplida.

VI - Moratória: no caso de atraso injustificado na execução do objeto, será aplicada multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento), a partir de quando será caracterizada a inexecução parcial do objeto:

- a) No caso de reincidência, será aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias.
- b) No caso de atraso por mais de 30 (trinta) dias, ou de somatório das multas aplicadas por atraso ou inadimplemento ultrapassarem o percentual de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fica



facultado à Administração reconhecer a ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 155 do RILC, sujeitando-se a CONTRATADA às penalidades previstas no RILC.

§ 1º O valor da multa poderá ser descontado da fatura devida à CONTRATADA.

§ 2º esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, este será encaminhado para Procuradoria Jurídica da AMAZONASTUR, para proceder com trâmites legais se necessário, e ao seu critério proceder as tratativas legais com Procuradoria Geral do Estado sobre possibilidade da inscrição em dívida ativa.

Art. 168 - Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado dano à AMAZONASTUR, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Do Recebimento do Objeto

Art. 169 - O objeto será recebido provisoriamente, por intermédio do responsável por seu acompanhamento e fiscalização, nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único - Caso seja identificado defeitos, inadequações, vícios, ou incorreções resultantes da execução, a CONTRATADA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato, nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Art. 170 - O objeto será recebido definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, após o decurso do prazo estabelecido no instrumento convocatório, de observação que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

Parágrafo único - No momento do recebimento definitivo, caso as inconsistências que porventura tenham sido apontadas no recebimento provisório persistirem o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato, para efetivação do recebimento definitivo.

Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 171 - A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua correta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor e fiscal do contrato.

Art. 172 - O gestor do contrato é o empregado designado, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

- I - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- II - analisar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;



- IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VII - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 173 - O fiscal de contrato é empregado público designado, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços e especialmente:

- I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas, técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;
- II - expedir, através de notificações ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;
- III - proceder as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições e serviços;
- VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;
- VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;
- VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;
- IX - submeter ao gestor do contrato a definição sobre a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;
- X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços;
- XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;
- XII - verificar a correta aplicação dos materiais;
- XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução ou dos bens a serem adquiridos;
- XIV - realizar, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;
- XV - propor, quando for o caso, a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;
- XVI - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 174 - A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.



Art. 175 - As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 176 - É dever do representante da Contratada:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Art. 177 - O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Regulamento, no Edital e/ou Contrato e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual.

CAPÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 178 - Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que presentes a cooperação mútua e as razões de interesse público, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

Art. 179 - Para os efeitos de relações de que trata o caput do Art. 178, considera-se:

I - convênio/patrocínio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a AMAZONASTUR e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II - concedente/patrocinador - responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

III - convenente/patrocinado - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio



ou contrato de patrocínio;

IV - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

V - objeto;

VI - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades;

VII - prestação de contas; e

VIII - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Parágrafo único: Dependendo da natureza do objeto o termo de convênio poderá ser substituído por outros instrumentos congêneres.

Art. 180 - É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que conselheiros, diretores, empregados, cônjuges, companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto pactuado;

IV - para realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

V - para realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - para atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - para realização de despesas com taxas bancárias;

VIII - para realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

IX - para realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

X - para transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

XI - para transferência de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições



privadas com fins lucrativos;

XII - para transferência de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos, organizações partidárias, cooperativas e quaisquer entidades congêneres

XIII - para utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

XIV - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a AMAZONASTUR, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à AMAZONASTUR; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da AMAZONASTUR no processo licitatório ou na execução do contrato;

II - fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III - colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV - coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V - obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 181 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a AMAZONASTUR depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o artigo poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - declaração do dirigente da entidade:
 - a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e



b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante deste RILC.

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

VI - no caso de convênio, atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a AMAZONASTUR;

Parágrafo único: Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela AMAZONASTUR.

Art. 182 - O Plano de Trabalho não pode ser genérico e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações de forma pormenorizada e precisa:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a AMAZONASTUR.

Art. 183 - As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela AMAZONASTUR;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

III - quando houver atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas;

IV - quando evidenciadas outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

V - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela AMAZONASTUR ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 184 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas deverá, nos termos legais, ser precedida de chamamento público a ser realizado pela AMAZONASTUR visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.



§ 1º A celebração de convênio ou contrato de patrocínio deverá obedecer aos ditames da publicidade, moralidade, impessoalidade e critérios objetivos.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

§ 3º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 4º Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

§ 5º A ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 6º Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 185 - Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

X - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela AMAZONASTUR;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;



IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio dos quais trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive a arbitragem, a mediação, a conciliação e o comitê de resolução de disputas.

Art. 186 - Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela autoridade competente da AMAZONASTUR, observada a tabela de limites de competência estabelecidos no Estatuto.

§ 1º Caberá ao gestor do contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação deverá seguir a tabela de limites de competência da AMAZONASTUR.

Art. 187 - No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 188 - No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a AMAZONASTUR deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 189 - Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, poderão ser aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, podendo ser aplicadas, no objeto de sua finalidade, ou para realização de serviços complementares desde que autorizados pelo órgão concedente.

Art. 190 - A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos



estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas examinará, no mínimo:

I - A eficácia da execução do convênio ou termo de parceria, ou seja, sobre a produção dos resultados desejados pela unidade responsável pela execução de programa e/ou projeto;

II - A efetividade ou realidade dos resultados, o fiel cumprimento das cláusulas convencionadas e das normas legais aplicáveis à espécie.

§ 2º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da AMAZONASTUR.

§ 3º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela AMAZONASTUR será de 30 (trinta) mês, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado.

I - A prestação de contas, poderá ser parcial, quando pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

II - A prestação de contas parcial, quando houver, também será composta da documentação especificada no artigo 191 deste RILC.

§ 4º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a AMAZONASTUR poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 5º A análise da prestação de contas feita pela AMAZONASTUR poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à AMAZONASTUR; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 191 – Sem o prejuízo de outros documentos que se fizerem necessários, a prestação de contas deverá estar acompanhada:

I – relatório de execução do Termo de Convênio, com a descrição do número do instrumento jurídico, data, partes, valor global, destacando-se a contrapartida, e aplicações, número da conta bancária, data da liberação dos recursos, total das despesas,

saldo remanescente, se houver, relação dos objetos adquiridos ou identificação dos serviços realizados, devidamente assinados pelo responsável;

II – relação dos processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades ou das cotações de preços das empresas consultadas, identificando os números das Licitações ou das cotações, objetos, vencedores e valores;

III – relação dos pagamentos efetuados, mencionando-se o beneficiário, objeto e número do documento que autorizou o pagamento;

IV - cópia do termo de Convênio, bem como dos aditivos, se houver, com os respectivos comprovantes de publicação no Diário Oficial, quando for o caso;

V – Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela entidade Concedente;

VI – extrato de movimentação da conta bancária vinculada ao ato de repasse de recursos, inclusive com



a aplicação da disponibilidade financeira, case haja;

VII – comprovante de recolhimento do saldo de recursos. quando houver;

VIII – relação dos bens adquiridos, produzidos ou confeccionados, quando for o caso;

IX – termo de conclusão ou do recebimento definitivo da obra, na forma do art. 169 e seguintes deste Regulamento, quando for o caso; e

X – originais dos documentos fiscais ou equivalentes, relativos às despesas efetuadas (empenhos, faturas, notas fiscais, recibos, etc.), os quais devem ser emitidos em nome do Conveniente ou do executor, devidamente identificados com referência ao título e número do Termo de Convênio.

Parágrafo único - As entidades executoras dos convênios que não gerem despesa, remeterão somente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e das metas alcançadas, em comparação com aquela previamente definida nos ajustes.

Art. 192 – A desaprovação da prestação de contas, somente após esgotadas as providências internas, resultará na instauração da Tomada de Contas Especial, na ocorrência dos seguintes casos:

I – inexecução total ou parcial do objeto pactuado;

II – desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

III – omissão no dever de prestar contas;

IV – ausência de comprovação da aplicação dos recursos repassados;

V - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e

VI - Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário;

VII - ausência de documentos exigidos na Prestação de Contas que comprometam o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 1º Constitui ato antieconômico aquele que, embora praticado em conformidade com a lei, provoca a evasão de recursos públicos resultando em dano injustificado ao erário.

§ 2º Constitui ato ilegal aquele que não se conforma com os preceitos legais ou normativos que o regem.

§ 3º Constitui ato ilegítimo aquele que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, publicidade ou é contrário ao interesse público; também é o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica.

§ 4º O descumprimento, injustificado, do prazo para apresentação da prestação de contas também ensejará a instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 193 – O procedimento de Tomada de Contas Especial será instaurado pela autoridade responsável por meio da publicação de portaria no Diário Oficial e/ou sítio eletrônico da AMAZONASTUR com as seguintes informações:

I – Qualificação dos membros da Comissão e indicação do presidente, com descrição das respectivas matrículas;

II – Indicação dos fatos a serem apurados; e



III – Fixação de prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 194 – A comissão instituída para Tomada de Contas Especial deverá juntar aos autos todas as provas atreladas à situação, que possam comprovar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, bem como sua quantificação.

§1º Serão admitidos todos os meios de prova admitidos em direito, destacando-se o depoimento pessoal, a acareação, depoimento testemunhal e a prova documental.

§ 2º A comissão deverá notificar o agente responsável para esclarecer os fatos e requerer a devolução do débito apurado, ensejado por sua conduta, caso devidamente comprovado pelas provas levantadas, em face da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º A notificação dar-se-á:

I – pessoalmente ou via postal; e

II – por edital, nos casos de desconhecimento do endereço do destinatário, ou este encontrar-se em local incerto e não conhecido, bem como negar-se ao recebimento.

§ 4º No caso de falecimento do agente responsável são extintas as obrigações personalísticas. Entretanto a obrigação de devolução dos recursos é repassada aos sucessores até o limite do patrimônio a eles transferido com a morte do devedor, vide inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art.1.792 do Código Civil Brasileiro.

Art. 195 – Após a efetiva apuração dos fatos, a comissão finaliza seu trabalho com a elaboração do Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, relatando e apresentando provas da existência dos fatos, definição da autoria e valor do débito identificado.

§ 1º O Relatório Conclusivo deverá conter os seguintes elementos:

I – Especificação dos fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial, informado as medidas internas administrativas adotadas anteriores à sua abertura;

II - Qualificação dos responsáveis, com indicação do nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo, matrícula e período de exercício;

III - Descrição cronológica dos fatos apurados, incluindo as medidas administrativas adotadas, a origem e a data da ocorrência e/ou da ciência do conhecimento do fato pela Administração;

IV - Indicação das normas eventualmente infringidas;

V - Descrição do nexo causal entre cada fato apurado e a conduta do agente responsável;

VI - Relação dos documentos e instrumentos que foram decisivos para a conclusão do referido relatório pela Comissão.

VII - Demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, valor atualizado e, se for o caso, valores, parcelas e datas de recolhimento, com a respectiva atualização monetária com memória dos cálculos;

VIII - Agravantes e atenuantes do comportamento do agente responsável;

IX - **Recomendação** de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa competente, para



que se possa evitar a reincidência da irregularidade danosa constatada na TCE.

§ 2º O Relatório, devidamente assinado por todos os membros, deverá ser juntado ao processo original e enviado à Comissão de Controle Interno (CCI) para emissão de parecer.

§ 3º Compete a Comissão de Controle Interno:

I - analisar os autos, verificando se constam todos os documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas;

II – verificar se o Relatório Conclusivo da Comissão demonstra:

- a) Adequada caracterização dos fatos e indicação das normas legais ou regulamentos infringidos;
- b) Correta identificação do responsável;
- c) Precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas.

III - Após apreciação, a CCI deverá emitir relatório discorrendo sobre a regularidade e/ou ilegalidade das medidas adotadas pela Comissão, em consonância com os trabalhos desenvolvidos ou divergindo fundamentalmente da Comissão e quanto ao próprio objeto da Tomada de Contas Especial.

IV – O julgamento será:

- a) Regular quando, de forma clara e objetiva, expressarem a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- b) Regular com ressalvas quando, ainda que não haja danos ao erário, subsistam impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal; ou
- c) Irregular quando comprovada a incidência de uma das hipóteses do art. 192, bem como se for constatada a reincidência do agente responsável no descumprimento de determinação de que ele tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior.

Parágrafo único - A Tomada de Contas Especial não deve ser conduzida pela CCI, face ao comprometimento do princípio da segregação de funções.

Art. 196 – O Dirigente Máximo da AMAZONASTUR se pronunciará a respeito da Tomada de Contas Especial, atestando ter tomado ciência das conclusões das apresentadas, bem como ter adotado as medidas necessárias para elisão da situação.

§ 1º O Presidente da AMAZONASTUR poderá:

- I – sugerir o encaminhamento imediato ao Tribunal de Contas do Estado; ou
- II – determinar inclusão dos autos na Prestação de Contas Anual do órgão.

Art. 197 - O inadimplemento de cláusulas pactuadas no convênio constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, quando constatadas as seguintes situações:

- I – utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II – falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento e em demais ates normativos aplicáveis ao caso;
- III - constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado.



Art. 198 - A rescisão, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas, nos termos dispostos no art. 192.

Art.199 – O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único – Se houver a denúncia do convênio, os partícipes ficam responsáveis somente pelas obrigações, enquanto as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença são auferidas.

Art.200 - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive es provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do Órgão ou entidade titular dos recursos.

Parágrafo único. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 201 - Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da AMAZONASTUR transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 202 - Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

- I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;
- IV - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;
- V - sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à AMAZONASTUR a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do



convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 203 - O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à AMAZONASTUR, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 204 - As parcerias entre a AMAZONASTUR e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em acordos de cooperação, e etc, observarão o previsto na Lei nº 11.771/2008, art. 9, inciso II que visa estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística; e III promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor descentralizando a sua gestão.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205 - Os processos instaurados na vigência deste RILC deverão conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, assinadas manualmente ou eletronicamente

Art. 206 - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Amazonastur destinam-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 207 - As licitações e contratos da AMAZONASTUR buscarão sempre contribuir com o bem-estar socioeconômico da coletividade, objetivando a ampliação econômica de acesso aos produtos, serviços e desenvolvimento do Turismo do Estado do Amazonas.

Art. 208 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias corridos, exceto quando definido de forma diversa.



Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela AMAZONASTUR, no âmbito de sua Sede Administrativa, localizada em Manaus - AM.

Art. 209 - Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de deliberação da Presidência e, posteriormente, encaminhados ao referendo do Conselho de Administração.

Art. 210 - AMAZONASTUR observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com patrocínio.

§1 - Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento licitatório regido por este Regulamento a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda no que for compatível.

§2 - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado AMAZONAS, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 211 - As autorizações para instauração de Processo Licitatório, processo de contratação direta, celebração de contrato, termos aditivos e demais atos envolvendo a AMAZONASTUR ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CAD, bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si.

Art. 212 - A AMAZONASTUR poderá instituir um Plano de Logística Sustentável – PLS para definir as diretrizes e práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos que deverão observar as ações, metas e prazos de execução, conforme:

- I - atualização do inventário de bens e materiais;
- II - identificação de bens e materiais similares de menor impacto ambiental para substituição;
- III - práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;
- IV - ações de divulgação, conscientização e capacitação dos envolvidos.

Parágrafo único: É possível a fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que não frustre o caráter competitivo da licitação.

§1º É possível a fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto requisito de habilitação técnica ou obrigação da contratada, desde que não frustre o caráter competitivo da licitação;

§2º Na fixação dos critérios e requisitos de sustentabilidade ambiental, deverão ser considerados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU e a Agenda Ambiental A3P do Ministério do Meio Ambiente.



Art. 213 - Aplica-se este RILC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela AMAZONASTUR.

Art. 214 – Poderá ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão que contemple ajustes, adequações ou complementações deste RILC, no prazo de até 1(um) ano após sua entrada em vigor.

Art. 215 - Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILC.

Art. 216 - Demais disposições atinentes aos procedimento licitatório e contratos, no que couber, deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório, desde que não sejam contrários ao RILC.

Art. 217 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, devendo a AMAZONASTUR, como condição de eficácia, providenciar extrato, a ser publicado no DOE/AM e em seu sítio na internet, que conste: comunicação de que a AMAZONASTUR passa a adotar este RILC, a data em que entra em vigor, a informação de que o inteiro teor dele se encontra disponível no sítio da AMAZONASTUR na internet e o endereço desse sítio.

Art. 218 – Revogam-se disposições legais em contrário.

Manaus, 15 de janeiro de 2024.


IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO
Presidente

interesse na execução do projeto. Portanto, a comissão devidamente instituída para essa demanda de acompanhamento dos trâmites inerentes ao pleito, HOMOLOGA E ESTABELECE a Fundação de Apoio Muraki, como a entidade sem fins lucrativos, a gerir e executar o projeto em tela. CIENTIFIQUE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE, em Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

EULER ESTEVES RIBEIRO

Reitor da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade - FUNATI

Protocolo 168343

Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 007/2022**

Fundamento: Pregão Eletrônico n.º 012/2021

Objeto: Prorrogação o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses.

Contratante: PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A.

Contratada: HIGLIMP SERVIÇOS EIRELI

Valor global estimado: R\$ 386.794,68 (trezentos e oitenta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Vigência: 24/03/2024 a 23/03/2025.

Dotação orçamentária: recursos próprios da PRODAM S.A.

Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

LINCOLN NUNES DA SILVA

Diretor-Presidente da PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A

Protocolo 168379

Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR**EXTRATO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR**

Processo: 01.04.016508.000007/2024-03

No dia 15 de janeiro de 2024, foi publicado e entrou em vigor o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Amazonastur, publicado em seu sítio institucional e seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico [https://www.amazonastur.am.gov.br/Institucional/Legislação/Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC](https://www.amazonastur.am.gov.br/Institucional/Legislação/Regulamento%20Interno%20de%20Licitações%20e%20Contratos%20-%20RILC).

Manaus, 23 de fevereiro de 2024.

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

Protocolo 168296

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS.

1-Nome e Cargo: Robson Guimarães de Sousa-Assist. Téc.; SIGED N° 01.04.016508.000197/2024-50; Destino e Período: Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus, em 21.02.2024; Objetivo: Participar da reunião da Associação das Pousadas de Pesca Esportiva do Lago de Balbina-APPELB;

2-Nome e Cargo: Rosy Hellen Correa Miranda-Assist. Adm.; SIGED N° 01.04.016508.000220/2024-07; Destino e Período: Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus, em 21.02.2024; Objetivo: Realizar produção de conteúdo jornalístico na reunião da Associação das Pousadas de Pesca Esportiva do Lago de Balbina-APPELB;

3-Nome e Cargo: Lucas da Siva e Silva-Assessor de Planej. Estratégico; SIGED N° 01.04.016508.000218/2024-38; Destino e Período: Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus, em 21.02.2024; Objetivo: Realizar cobertura fotográfica na reunião da Associação das Pousadas de Pesca Esportiva do Lago de Balbina-APPELB;

4-Nome e Cargo: Ellen Falcão Carneiro-Assessor de Planej. Estratégico; SIGED N° 01.04.016508.000217/2024-93; Destino e Período: Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus, em 21.02.2024; Objetivo: Realizar conteúdo para as redes sociais desta Amazonastur na reunião da Associação das Pousadas de Pesca Esportiva do Lago de Balbina-APPELB; e

5-Nome e Cargo: Lucas da Siva e Silva-Assessor de Planej. Estratégico; SIGED N° 01.04.016508.000222/2024-04; Destino e Período: Manaus/

São Sebastião do Uatumã/Manaus, de 24 a 25.02.2024; Objetivo: Realizar cobertura fotográfica das ações desta Amazonastur na Soltura dos Quelônios a convite da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura do município de São Sebastião do Uatumã.

Manaus, 21 de fevereiro de 2024

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

Protocolo 168334

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS.

1-Nome e Cargo: Mariana Eder Martins Lodi- Assist. Adm.; SIGED N° 01.04.016508.000223/2024-40; Destino e Período: Manaus/Berlim/Manaus, de 03 a 08.03.2024; Objetivo: Participar da feira ITB Berlin 2024 a convite da Embratur visando oportunidades para posicionar e promover a marca Amazonas de forma inovadora;

2-Nome e Cargo: Adelson Julião Pacheco- Assist. de Gestão em Turismo; SIGED N° 01.04.016508.000256/2024-90; Destino e Período: Manaus/Berlim/Manaus, de 03 a 08.03.2024; Objetivo: Participar da feira ITB Berlin 2024 a convite da Embratur visando oportunidades para posicionar e promover a marca Amazonas de forma inovadora; e

3-Nome e Cargo: Ellen Falcão Carneiro- Assessor de Planej. Estratégico; SIGED N° 01.04.016508.000211/2024-16; Destino e Período: Manaus/Berlim/Manaus, de 03 a 08.03.2024; Objetivo: Realizar cobertura jornalística das ações desta Amazonas na feira ITB Berlin 2024 a convite da Embratur visando oportunidades para posicionar e promover a marca Amazonas de forma inovadora.

Manaus, 23 de fevereiro de 2024

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

Protocolo 168336

RESENHA DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGENS.

1-Nome e Cargo: Ellen Falcão Carneiro- Assessor de Planej. Estratégico; SIGED N° 01.04.016508.000233/2024-86; Destino e Período: Manaus/São Sebastião do Uatumã/Manaus, de 24 a 25.02.2024; Objetivo: Produzir conteúdo para as redes sociais desta Amazonastur na Soltura dos Quelônios a convite da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura do município de São Sebastião do Uatumã;

2-Nome e Cargo: Lara Karen Leão Alencar-Gerente; SIGED N° 01.04.016508.000245/2024-00; Destino e Período: Manaus/Manaquiri/Manaus, em 01.03.2024; Objetivo: Participar do Workshop Turismo Sustentável e do lançamento do Amazonas To Go; e

3-Nome e Cargo: Lena Emmanuelle Moreira Pampolha-Assessor I; SIGED N° 01.04.016508.000244/2024-66; Destino e Período: Manaus/Manaquiri/Manaus, em 01.03.2024; Objetivo: Destino e Período: Manaus/Manaquiri/Manaus, em 01.03.2024; Objetivo: Participar do Workshop Turismo Sustentável e do lançamento do Amazonas To Go;

Manaus, 22 de fevereiro de 2024

IAN HENDERSON CARMO RIBEIRO

Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR

Protocolo 168338

PORTARIA N° 182/2023 -GP/AMAZONASTUR

O Presidente da Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece normas para parcerias voluntárias envolvendo ou não recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o art. 49 ao art. 53 do Decreto Federal n° 8.726, de 27 de abril de 2016, que regulamenta a Lei n° 13.019/2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que disciplina a matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e avaliação, de que tratam a aliena h, inciso v, art. 35 da Lei n. 13.019/2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear como membros da Comissão de Monitoramento para acompanhamento da execução das parcerias que será firmada pala